

Manaus, 25 de Junho de 2013.

PR-AM-00014164/2013

AO
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

Att.: Sr. WAGNER RODRIGUES GONÇALVES
Pregoeiro

Ref. Pregão nº 06/2013-PR/AM

Assunto: Contra-Razões de Recurso Administrativo

Prezado Senhor:

Tendo em vista o recurso Administrativo interposto pela empresa AMAZON SECURITY LTDA., apresentamos nossas contra-razões:

Atenciosamente,

Julio Cesar Lourenço Silveira
AMAZONAS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA

Proc. da República - W/PR - 2013/00014164/2013

CONTRA-RAZÕES AO

RECURSO ADMINISTRATIVO DA RECORRENTE

AMAZONAS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob nº 08.342.262/0001-46, estabelecida á Rua 10 nº 482- Bairro Alvorada – Manaus-AM – CEP 69042-090, por seu representante legal a Sra. JUCINEIDE DE CASTRO DOS SANTOS, portadora da RG nº 0915246-6 – SESEG/AM e CPF nº 635.985.402-30, vem, respeitosamente e tempestivamente, apresentar suas contra-razões aos RECURSOS ADMINISTRATIVO, interposto pela recorrente, conforme lhe faculta a Lei nº 8.666/93 e o edital, nos seguintes termos

Atendendo ao chamado do presente certame licitatório, apresentamos nossa proposta comercial e documentação necessária e estipulada na lei de licitação nº 8.666/93, e no ato convocatório.

Buscando oferecer a PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS, as melhores condições comerciais para o interesse público, **atendendo a todos os requisitos solicitados no edital**, participamos do referido Pregão, com preços justos, para o quantitativo do objeto licitado.

A requerente é empresa idônea, que está no mercado a 06 (seis) anos, dispondo de prestação de serviços com qualidade e presteza, tendo todos os diplomas legais aplicáveis para o desempenho da atividade.

A idoneidade da requerente poderá ser atestada pelos órgãos públicos Federais, Estaduais e Municipais e pelo Departamento de Polícia Federal – DPF.

Com o acerto que deve pautar a Administração Pública, o referido Pregão anunciou um Registro de Preço para a Contratação de Empresa Especializada em Serviços de Vigilância e Segurança Armada , para atuar nas dependências da Procuradoria da República no Estado do Amazonas nos Municípios de Manaus, Tabatinga e Tefé, que resolvesse as necessidades do órgão licitante, **onerando ao mínimo os cofres públicos, ou seja, que a contratação dos serviços, se pautasse na melhor proposta e que atendesse aos seus interesses.**

Ocorre, que no transcurso do processo, após a avaliação e análise da proposta e da etapa de lances, onde a requerente por final apresentou o melhor preço, em seguida, foram avaliados também a documentação apresentada pela mesma, tendo o digníssimo Sr. PREGOEIRO e equipe, e achado tudo conforme e, em **não havendo nenhuma desconformidade com o que exigia o edital**, foi declarada vencedora do certame, após todas as considerações e avaliações necessárias e exigidas pelo ato convocatório e ao bem saber da Comissão de Licitação.

Com o anuncio promulgado pelo Digníssimo Sr. Pregoeiro, dando a requerente como vencedora do certame, houve manifesto de interposição de recurso pela licitante anteriormente citada, com alegações de que a vencedora, deixou apresentar atestados de capacidade averbados na entidade profissional, bem como, a declaração de vistoria do local licitado sem a qualquer assinatura do

responsável técnico, itens segundo a recorrente exigida no Edital, colocando em dúvida a celeridade do certame, bem como a conduta do Sr. Pregoeiro e Equipe.

“In versis”

A Administração Pública, de regra, é obrigada a realizar prévia licitação pública, destinada a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta que lhe seja mais vantajosa, nas obras, serviços, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros.

Na verdade, muito embora a licitação pública seja orientada por princípios gerais de direito, porquanto, nos termos do art. 3º da Lei n. 8666/93, deva ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, constitui ela própria inquestionável princípio que informa e orienta a conduta da Administração.

Nesse sentido, MARIA SYLVIA ZANELA DI PIETRO [1] LECIONA: “Uma primeira observação é no sentido de que a própria licitação constitui um princípio a que se vincula a Administração Pública. Ela é uma decorrência do princípio da indisponibilidade do interesse público e que se constitui em uma restrição à liberdade administrativa na escolha do contratante; a Administração terá que escolher aquela cuja proposta melhor atender ao interesse público”.

É o que decorre do comando do art. 37, XXI. Da Constituição da República que estatui “ressalvados os casos específicos na legislação, às obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

A isonomia constitui princípio fundamental cuja observância descaracteriza o intuito da licitação pública e invalida o seu resultado seletivo, na exata medida em que a igualdade entre os licitantes, no dizer do saudoso Hely Lopes Meirelles [2] “ é o princípio primordial da licitação, pois não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre participantes, ou com cláusulas do instrumento convocatório que afastem eventuais proponentes qualificados ou os desnivalem no julgamento”

Refere, com peculiar propriedade, Eros Roberto Grauque, nas licitações, a competição assume duplo significado: fala-se, por um lado, em competição, como pressuposto da licitação, para indicar o universo dos possíveis licitantes de modo que dele não se exclua algum ou alguns licitantes potenciais: e cogita-se, por outro lado, da competição, compreendida como disputa, quando, **assegurada a todos a oportunidade de concorrer à contratação, sendo-lhes garantidas idênticas condições no decorrer do procedimento.** Vale dizer que o princípio da

igualdade, ou da isonomia, dever ser observado antes e durante o desenrolar do procedimento licitatório.

Relembre-se: a licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Vale dizer. “ não é admissível que, a pretexto de radical entronização do princípio da isonomia, sacrifique-se o interesse público em sacrifício da isonomia. Ambos, princípio do interesse público e princípio da isonomia, coexistem, completando-se e se conformando, um ao outro, na base do procedimento licitatório”.

A seu turno, erigido como um dos pilares da licitação, também informa o procedimento licitatório, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois, segundo Hely Lopes Meirelles [5], “nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. O edital é a lei da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41), segundo o qual a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. E o art. 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se faça de acordo com critérios de avaliação constantes do edital.

Di Pietro [7] evidencia, ainda, a circunstância de que “ quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora se for aceita proposta com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, **podendo prejudicar a melhor proposta ofertada**, em detrimento aos licitantes que as desrespeitou, com isto venha a Administração a “relativizar” ou a flexibilizar o seu conteúdo.

DOS COMENTÁRIOS DA REQUERENTE

A manifestação de recurso e a motivação apresentada pela recorrente, decorre da falta de princípios básicos, para participação em certames dessa natureza, descontentamento pela não classificação, dada a falta de critério para tal atitudes, ou seja, a recorrente ao alegar que a requerente, apresentou a falta de documentação exigida, não o fez com fundamentações legais, aflorando, o desconhecimento da recorrente das normas atuais, para alguns segmentos.

DA ALEGAÇÃO DA AMAZON SECURITY, RELATIVO A DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO APRESENTADA PELA REQUERIDA

DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

A recorrente ao alegar o descumprimento da ora requerida quanto ao exigido na alínea i do item VIII do Edital, não observou e não considerou a Liminar com a decisão da 2ª Vara Federal de 1ª instância, processo 2005.32.00.5323-1, apresentada por esta Recorrida junto à documentação de habilitação, que suspendeu a exibibilidade e a aceitação de inscrições ou filiação das empresas de Vigilância junto ao CRA/AM, bem como suspendeu o registro e arquivamento de seus atestados de capacidade técnica naquele conselho.

A Recorrente sustenta que a referida decisão só seria aplicável caso houvesse a Recorrida comprovado sua afiliação ao Sindicato Patronal autor da referida ação.

Neste passo, Ilustríssimo Sr. Pregoeiro, cumpre ressaltar que a jurisprudência pátria vem se firmando no sentido da ilegalidade da exigência de registro das empresas do referido ramo nos Conselhos Regionais de Administração.

Consoante previsto no art. 4º, parágrafo único, do Decreto n.º 3.555/2000, “As normas disciplinares da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação”.

Desta forma, o fundamento defendido pela Recorrente acerca da necessidade de registro dos Atestados e da anotação de Responsabilidade junto ao CRA/AM, das empresas não filiadas ou que não comprovem a filiação ao Sindicato Patronal, além de ofender o disposto no parágrafo único, do art. 4º, do Decreto n.º 3.555/2000, restringe o caráter competitivo do certame, afrontando igualmente o disposto no inciso I, do § 1º, do art. 3º, da Lei n.º 8.666/1993.

Ademais, consoante disposto no art. 5º, inciso XX, da Constituição Federal, que estabelece que “ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado”.

Ora, Sr. Pregoeiro, caso fosse exigido o registro apenas das empresas não filiadas ao Sindicato Patronal, de forma transversa, estar-se-ia estabelecendo uma nova exigência para a participação de licitações que tenham por objeto serviços de vigilância, qual seja, a própria filiação a tal sindicato, pois em decorrência das decisões judiciais os Conselhos Regionais de Administração não mais estão procedendo a tais registros.

Desta forma, é de se rejeitar o Recurso interposto com tal fundamento, eis que o entendimento apresentando viola, a um só tempo, o disposto no parágrafo único, do art. 4º, do Decreto n.º 3.555/2000, no inciso I, do § 1º, do art. 3º, da Lei n.º 8.666/1993, e no art. 5º, inciso XX, da Constituição Federal.

Por tanto, entendemos que a alegação da recorrente quanto ao não cumprimento deste quesito, fica infundada e sem efeito em virtude do ora exposto.

Quanto à mesma alegação de descumprimento da alínea “k” do item VIII do edital, a ora requerida, entende ter cumprido o exigido ao apresentar a Declaração de

vistoria das instalações da Procuradoria da Republica no Amazonas, obedecendo na integra o modelo disponibilizado no Edital do Pregão No. 06/2013 salienta-se, que o objetivo principal da visita técnica é o conhecimento do local onde o serviço será prestado, o que a recorrida fez, uma vez que realizou a visita e conhece os locais da prestação dos serviços, a falta de assinatura nada mais é do que mero formalismo, pois a visita técnica foi realizada, porem, não pelo responsável técnico desta Empresa, conforme exigia o modelo apresentado.

A ora requerente, vem á frente desta doutra Comissão, expor que os argumentos contidos no documento recursal da recorrente citada acima, além de fugirem dos atos contínuos e alegações sem fundamentações, a ora requerente se coloca da seguinte maneira em detrimento ao conteúdo do mesmo documento recursal, respeitando as alegações, porém não ás acatando, visto que o documento se constituiu em simples discordância dos atos desta Comissão, **e novamente urge ressaltar que entende que as contra-razões ora apresentadas**, diluem e comprovam com fundamentos legais a todos os ditames editalícios e as leis que regem o presente Pregão.

Atendido todos os subitens ali exigidos, **não tendo nenhum contestamento por parte dos digníssimos Sr. Pregoeiro e Equipe**, que usando da mesma celeridade e critério atribuído, quando da avaliação da proposta de preços, o fizeram de igual modo para o critério de HABILITAÇÃO, o inconformismo da recorrente, traduz-se na suposição de que alegações infundadas em apontar erros da requerente vencedora, na tentativa de confundir os digníssimos membros da Comissão, ferindo frontalmente o principio da isonomia, da igualdade, e impessoalidade. (ver fundamentação legal, apresentada pela requerente).

DISPOSIÇÕES FINAIS

Nunca a burocracia e meras formalidades poderão ser admitidas como escopo da atividade administrativa, quer considerada em seu perfil licitatório, atendendo às necessidades materiais dela própria ou em seu perfil jurisdicional, como órgão capaz de tutelar e rever as atitudes de seus funcionários, a bem de seus jurisdicionados, como é dada a oportunidade, na presente Contra- Razão.

Pelo exposto, comprovando a má-fé da recorrente na tentativa da eliminação da requerente e utilizando-se de suposições de não atendimento do edital, e:


Assim, pelo bem do interesse público, consubstanciado no atendimento de suas necessidades de forma satisfatória e menos onerosa ao erário e como têm feito muitos outros órgãos públicos, **pede seja o Recurso impetrados pela recorrente, julgado improcedente**, mantendo-se a decisão atacada, para declarar como vencedora a proposta da requerente a empresa AMAZONAS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.



N. Termos,

P. Deferimento.

Manaus, 25 de Junho de 2013.


Amazonas Segurança e Vigilância Ltda.